

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao § 5º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

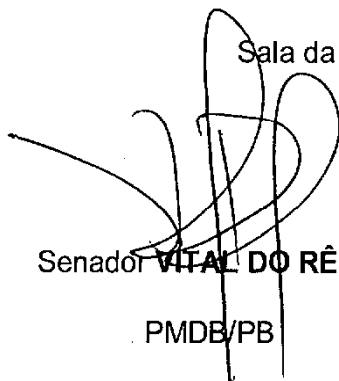
“§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única ou em hipótese de parcelamento no cartão de crédito oferecida pelo próprio fornecedor de produtos ou serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo quinto reflete o reconhecimento do que é característica atípica da indústria brasileira (que permite ao consumidor desfrutar, entre a realização da despesa e o vencimento da fatura, de um período durante o qual não há efetivamente a incidência de juros), e que pode ser benéfica para o consumidor, ao excluir da vedação expressa ou implícita a “formular preços para pagamento a prazo idêntico ao pagamento a vista” (inciso I) e a menção créditos “sem juros”, “gratuitos”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou expressão semelhante (inciso II) o serviço de cartão de crédito em parcela única.

Da mesma maneira, também é próprio do sistema brasileiro o chamado “parcelado lojista” que permite o parcelamento do pagamento sem a incidência de juros, se realizado por intermédio e a partir de oferta direta do próprio fornecedor comercial.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB